



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º. 44.750  
(Processo n.º. 2007/53539-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 058/2006 e termo aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SUCAM PARÁ e a SEEL

Responsável: Sr. ANTÔNIO DIAS, Presidente

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução de valor conveniado. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: Processo n.º. 2007/53539-6

O presente processo trata da TOMADA DE CONTAS instaurada na ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SUCAM PARÁ, referente ao Convênio n.º. 058/2006 e Termo Aditivo, firmado com o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria Executiva de Esporte e Lazer - SEEL, no valor total de R\$-65.454,00 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais), com a finalidade de conceder recursos financeiros para "Construção de Quadra", sob a responsabilidade do Sr. Antonio Dias.

A 6ª Controladoria, em relatório às fls. 31, considera o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual no valor da verba conveniada, devendo esta ser corrigida a partir de 29/06/2006, com aplicação de multas regimentais.

Citado, o responsável não apresentou defesa.

A douta Procuradoria, em parecer às fls. 37/38, manifesta-se no sentido de que as contas sejam julgadas irregulares, nos termos do relatório do órgão técnico deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos da manifestação do Órgão Técnico e parecer do Ministério Público, as contas devem ser consideradas IRREGULARES. O responsável deverá devolver aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta)



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

dias contados da publicação oficial, a importância de R\$-65.454,00 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais), devidamente corrigida a partir de 29/06/2006, juntamente com multa no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais), face a intempestividade na prestação das presentes contas, ensejando a tomada das mesmas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n<sup>o</sup>. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o ANTÔNIO DIAS, Presidente, C.P.F. n<sup>o</sup>. 046.951.002-15, ao pagamento da importância de R\$-65.454,00 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais), atualizada a partir de 29.06.2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3<sup>o</sup> da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n<sup>o</sup>. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 05 de março de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE Presidente

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Auditor Convocado

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.  
RC/0100455/